



Habeas Corpus nº. 0050351-64.2026.8.19.0000

Impetrante: Esther Augusto da Silva Vasques

Paciente: Bruno Conceição Boa Morte

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá

Processo originário: 0815312-13.2026.8.19.0601

Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA QUE NÃO REPOUSA EXCLUSIVAMENTE NO RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDEPENDENTES E AUTÔNOMOS. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PRESERVAÇÃO DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. A impetrante sustenta, em síntese: (i) ausência de indícios suficientes de autoria em razão da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial com inobservância do art. 226 do CPP; (ii)



Habeas Corpus nº. 0050351-64.2026.8.19.0000

ausência de fundamentação concreta quanto ao *periculum libertatis*; (iii) condições pessoais favoráveis do paciente (primário, sem antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito); e (iv) suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a arguição de inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico tem o condão de afastar o *fumus comissi delicti* apto a justificar a prisão cautelar, quando existentes outros elementos indiciários autônomos de autoria; (ii) averiguar se o decreto prisional está devidamente respaldado em elementos concretos quanto à necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal; e (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se constata o alegado constrangimento ilegal. Conquanto a defesa alegue a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial por inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, a autoria delitiva indiciária não repousa exclusivamente em tal ato, existindo nos autos elementos informativos autônomos e convergentes coligidos no procedimento investigatório, notadamente a realização de duas transferências bancárias via PIX (totalizando R\$ 2.500,00) da conta da empresa da vítima para conta bancária em nome do paciente minutos após o roubo, bem como o rastreamento do aparelho celular subtraído apontando localização no endereço residencial do acusado.

Habeas Corpus nº. 0050351-64.2026.8.19.0000

4. A verificação aprofundada da higidez e suficiência do acervo probatório demanda cognição exauriente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução criminal, sendo a via estreita do *habeas corpus* inadequada para dilação probatória ou valoração precoce de provas.

5. O *periculum libertatis* encontra-se devidamente fundamentado em elementos concretos dos autos, destacando-se a gravidade concreta da conduta e o seu *modus operandi* (roubo praticado em concurso de agentes mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo), além da conveniência da instrução criminal para assegurar que a vítima possa prestar declarações e proceder à identificação em juízo sem temor ou coação.

6. Condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não têm o condão de, por si só, obstar a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A AIJ está marcada para o dia **24/09/2026**, circunstância que evidencia o regular andamento da ação penal e a proximidade da produção da prova oral, inclusive do depoimento da vítima. Nesse contexto, a manutenção da custódia até a realização do ato mostra-se, por ora, adequada à preservação da instrução criminal, sobretudo diante do fundamento, expressamente consignado na decisão impugnada, relacionado à necessidade de assegurar que a vítima possa depor sem temor.

8. Diante da gravidade concreta do delito e da necessidade de resguardo da ordem pública e da instrução criminal, revela-se inadequada e insuficiente a imposição de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º, do CPP).

Habeas Corpus nº. 0050351-64.2026.8.19.0000

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A existência de indícios autônomos e independentes de autoria delitiva (como transações bancárias e rastreamento de bem subtraído) afasta a alegação de ausência de justa causa para a prisão preventiva fundamentada exclusivamente em eventual vício do reconhecimento fotográfico.
2. A aferição da suficiência e do valor probatório do conjunto de elementos informativos colhidos na fase inquisitorial é matéria afeta à instrução criminal, insuscetível de desconstituição prematura na via célere e sumária do *habeas corpus*.
3. A gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* violento com concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, e a necessidade de resguardar a integridade da instrução criminal justificam a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
4. As condições subjetivas favoráveis do acusado não elidem a necessidade da prisão cautelar nem impõem a substituição por medidas alternativas quando demonstrada a insuficiência das cautelares do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; Código de Processo Penal, arts. 226, 282, § 6º, 312, 313, I, e 319.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0050351-64.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante Esther Augusto da Silva Vasques, como paciente Bruno Conceição Boa Morte, e como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora.



Habeas Corpus nº. 0050351-64.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Bruno Conceição Boa Morte**, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade da prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 0815312-13.2026.8.19.0601, em curso na 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, com a consequente expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O Impetrante sustenta a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal, argumentando que a prisão preventiva do Paciente se lastreia em reconhecimento fotográfico realizado em sede policial com inobservância das formalidades obrigatórias do artigo 226 do Código de Processo Penal, único elemento de identificação pessoal constante dos autos, bem como em indícios de natureza meramente circunstancial, insuficientes para caracterizar o *fumus comissi delicti*.

Aduz, ainda, a ausência de fundamentação idônea quanto ao *periculum libertatis*, ancorada na gravidade em abstrato do delito, e as condições pessoais favoráveis do Paciente, primário, sem antecedentes criminais, com residência fixa e atividade profissional lícita, que teria sido preso, sem resistência, no próprio endereço, mais de três meses e meio após a data do fato.

Requer, assim, o deferimento da medida liminar para que seja expedido imediatamente alvará de soltura em favor do Paciente ou, subsidiariamente, para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. (doc. 15), ocasião em que foram dispensadas as informações da autoridade coatora em razão do trâmite eletrônico dos autos.



Habeas Corpus nº. 0050351-64.2026.8.19.0000

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela eminente Procuradora Simone Benício Ferolla, manifestou-se pela denegação da ordem (doc. 29).

VOTO

Infere-se dos autos originários que o paciente Bruno Conceição Boa Morte foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

De acordo com a exordial acusatória, os fatos ocorreram em 14 de março de 2026, por volta das 20h45min, na Rua Namur, altura do nº 676, Vila Valqueire, nesta Capital, ocasião em que a vítima Júnior Weber Macedo dos Santos, enquanto conduzia sua motocicleta, foi abordada por dois indivíduos que se aproximaram em outra motocicleta (ID 287891183). Na ocasião, enquanto o comparsa não identificado conduzia o veículo e vigiava o local, o denunciado desembarcou da garupa da motocicleta e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e palavras de ordem, exigiu e subtraiu a aliança de ouro e o aparelho celular modelo Apple/iPhone 14 da vítima, evadindo-se ambos na posse da *res furtiva*.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 12 de junho de 2026 e recebida pelo Juízo de primeiro grau em 17 de junho de 2026, oportunidade em que foi acolhido o requerimento ministerial e decretada a prisão preventiva do paciente:

II - DA PRISÃO PREVENTIVA

De acordo com a denúncia, no dia 14 de março de 2026, por volta das 20h45min, na Rua Namur, altura do nº 676, em Vila Valqueire, cidade do Rio de Janeiro, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, em unidade de ações e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e palavras de ordem, subtraiu, para si e para o seu comparsa, uma aliança de ouro de valor não informado e o aparelho celular modelo Apple/iPhone 14, IMEIs 357522584745378 e 357522584031324, avaliado em cerca de R\$ 2.600,00, bens de propriedade da vítima JÚNIOR. Na data dos fatos, a vítima trafegava com a sua motocicleta pela rua acima

Habeas Corpus nº. 0050351-64.2026.8.19.0000

mencionada, quando foi abordada por dois indivíduos, que se aproximaram a bordo de uma outra motocicleta. Ato contínuo, enquanto o comparsa permanecia na condução do veículo utilizado na abordagem, orientando as ações do denunciado e vigiando o local, o denunciado desembarcou da garupa da motocicleta e, apontando uma arma de fogo para o lesado, exigiu que este lhe entregasse o aparelho celular e a aliança de ouro. Em seguida, o denunciado e o seu comparsa se evadiram do local, na posse dos bens subtraídos. Posteriormente, a vítima verificou que, cerca de 30 a 40 minutos após o roubo, foram feitas duas transferências de sua conta bancária, via PIX, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor de uma conta no Banco Inter em nome do denunciado (conforme comprovantes acostados aos autos).

As peças constantes do procedimento policial 028-01651/2026 revelam a comprovação da materialidade dos delitos e a demonstração de indícios suficientes de autoria. No caso dos autos, segundo a cognição sumária própria desta sede, verifica-se a justa causa e a necessidade da custódia cautelar do acusado, tendo em vista as declarações prestadas e o termo de reconhecimento e o comprovante de transferência acostados aos autos.

Diante disso, há grave risco à ordem pública, caso o acusado permaneça em liberdade e tenha a oportunidade de voltar a delinquir, considerando-se a gravidade concreta dos atos praticados com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Acresça-se, ainda, que a própria forma de execução dos delitos graves demonstra que, em liberdade, o acusado poderá influir negativamente no ânimo da vítima, que deve comparecer em juízo para depor sem temor, constatando-se, assim, a necessidade de sua custódia cautelar por conveniência da instrução criminal. Além disso, ao tomar conhecimento do processo, o réu poderia se evadir, constatando-se a necessidade da custódia cautelar também para assegurar a aplicação da lei penal. Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, considerando-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não têm o condão de substituir, neste concreto caso, a eficácia cautelar decorrente da custódia efetivada.

Diante de todo o exposto, decreto a prisão preventiva do acusado BRUNO CONCEIÇÃO BOA MORTE.



Habeas Corpus nº. 0050351-64.2026.8.19.0000

O respectivo mandado de prisão foi cumprido em 1º de julho de 2026, tendo a legalidade formal do ato sido ratificada em audiência de custódia realizada em 4 de julho de 2026.

No mérito, a controvérsia cinge-se à legalidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, em face das alegações defensivas de nulidade do reconhecimento fotográfico por descompasso com o art. 226 do Código de Processo Penal, insuficiência de indícios de autoria, inidoneidade na fundamentação do *periculum libertatis*, predicados subjetivos favoráveis e suficiência de cautelares alternativas.

A despeito do esforço argumentativo da impetração, não se vislumbra qualquer ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem pretendida.

Em primeiro lugar, no tocante ao *fumus comissi delicti*, cumpre destacar que a autoria delitiva indiciária não repousa exclusivamente no termo de reconhecimento fotográfico produzido em sede policial.

Com efeito, a vinculação do paciente aos fatos delituosos decorreu de um encadeamento de elementos fáticos e informativos independentes:

- Transferências via PIX: Cerca de 30 a 40 minutos após o roubo ocorrido em 14/03/2026, foram realizadas duas transferências via PIX (de R\$ 500,00 e R\$ 2.000,00) da conta da empresa da vítima para uma conta do Banco Inter em nome do paciente. A vítima percebeu as transações ao chegar em casa e retornou à delegacia em 16/03/2026 para apresentar o nome e o CPF constantes nos comprovantes.
- Reconhecimento fotográfico por mosaico: Com base nesses dados, os policiais consultaram o Portal de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, geraram um mosaico de fotografias em computador e exibiram à vítima na delegacia, momento em que esta o apontou como o indivíduo que estava na garupa da motocicleta e portava a arma de fogo.

Habeas Corpus nº. 0050351-64.2026.8.19.0000

- Rastreamento do celular: A vítima relatou ter rastreado o iPhone subtraído por aplicativo particular por cerca de uma hora após o fato, notando que o aparelho permaneceu por aproximadamente 20 minutos na Rua Professor Clemente Ferreira — endereço em que o paciente reside.

Nesse contexto, verifica-se a existência de fontes autônomas e independentes de informação que conferem solidez aos indícios de autoria, de modo que a invocação isolada das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não autoriza afastar a justa causa para a persecução penal e para a segregação cautelar.

É certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido a invalidade do reconhecimento fotográfico realizado sem a observância das garantias legais, especialmente quando esse ato constitui o único elemento de identificação do acusado.

Contudo, embora o auto de reconhecimento registre a impossibilidade de cumprimento das formalidades previstas no inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal, **os indícios de autoria não se restringem ao reconhecimento efetuado pela vítima**. Somam-se a ele o recebimento, pelo paciente, de duas transferências via PIX, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 2.000,00, totalizando R\$ 2.500,00, realizadas na noite do fato a partir de conta de titularidade de empresa vinculada à vítima (ID 287891185), além do alegado rastreamento do aparelho celular subtraído, efetuado pela própria vítima mediante aplicativo de localização.

Desse modo, não se verifica, de plano, que a persecução penal esteja fundada exclusivamente no reconhecimento fotográfico impugnado. A aferição da higidez desse ato, de seu efetivo peso no conjunto probatório e da suficiência dos demais elementos de autoria deverão ocorrer **durante a instrução criminal**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não comportando antecipação conclusiva na estreita via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Habeas Corpus nº. 0050351-64.2026.8.19.0000

Também não se constata ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva. A decisão proferida em 17/06/2026 indicou elementos extraídos das circunstâncias do caso, notadamente a gravidade concreta da conduta, o emprego de arma de fogo, o concurso de agentes, o risco de reiteração delitiva, a necessidade de assegurar que a vítima preste depoimento sem temor e o risco de evasão. Tais fundamentos revelam-se, em princípio, aptos a demonstrar o *periculum libertatis* e a justificar a preservação da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

As condições pessoais favoráveis do paciente — primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e exercício de atividade profissional lícita —, embora relevantes, não conduzem automaticamente à revogação da prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos que recomendam a manutenção da medida cautelar.

Acrescente-se que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia **24/09/2026**, circunstância que evidencia o regular andamento da ação penal e a proximidade da produção da prova oral, inclusive do depoimento da vítima. Nesse contexto, a manutenção da custódia até a realização do ato mostra-se, por ora, adequada à preservação da instrução criminal, sobretudo diante do fundamento, expressamente consignado na decisão impugnada, relacionado à necessidade de assegurar que a vítima possa depor sem temor.

Por fim, no que concerne ao pleito subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, constata-se a sua manifesta insuficiência e inadequação no caso concreto. Diante da gravidade concreta do fato criminoso, cometido com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, e da imperiosa necessidade de resguardo da ordem pública e da higidez da colheita probatória, nenhuma das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revela-se idônea e suficiente para substituir a eficácia da segregação cautelar.



Habeas Corpus nº. 0050351-64.2026.8.19.0000

Não há, portanto, ilegalidade manifesta ou abuso de poder capaz de justificar a concessão da ordem. Eventuais fragilidades do reconhecimento fotográfico e dos demais elementos de autoria poderão ser examinadas com maior segurança após a produção da prova em contraditório judicial, cabendo ao juízo natural valorar o conjunto probatório ao término da instrução.

À conta de tais fundamentos, voto pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora